

Processo: nº 12500.129329/2024]

Pregão Eletrônico: nº 90085/2025

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Fardamento Escolar

Recorrente: ATOMOS COMERCIAL LTDA

Recorrida: RS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO LTDA

I – DO RELATO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **ATOMOS COMERCIAL LTDA** inconformada com a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 90085/2025, cujo objeto é RP para Aquisição de Fardamento Escolar

O recurso foi devidamente interposto no prazo legal (art. 165 da Lei nº 14.133/2021), e as **contrarrazões** foram apresentadas tempestivamente pela empresa vencedora.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS (SÍNTESE)

A recorrente alega, em síntese, que:

1. Irregularidades contábeis graves nos balanços 2023 e 2024:

- Ausência de ativo não circulante (**imobilizado**), incompatível com a atividade “industrial”.
- Concentração de 68,5% do ativo em “adiantamentos a terceiros”, considerados não líquidos e de alto risco.
- Índice de liquidez corrente artificial (745,73), inflado pelo registro indevido desses adiantamentos.
- Erro grosseiro nas notas explicativas de 2023, trocando o valor do patrimônio líquido pelo ativo total.
- Conclusão: os balanços seriam **inidôneos para comprovar capacidade econômico-financeira**, devendo ensejar **inabilitação** da RS.

2. Descumprimento do edital – amostras:

- A RS teria **deixado de apresentar amostras** dos itens 14, 15 e 16 do lote (bermuda, legging e camiseta sem manga).
- Diversas **medidas das peças apresentadas divergiriam das especificações do termo de referência** (tamanhos, mangas, comprimento, etc.).
- O **fio têxtil** usado teria título **28,18 Ne**, abaixo do limite mínimo permitido pela ABNT NBR 13216 (30/1 Ne ±5%).
- Pede a **desclassificação imediata** da RS, citando precedentes do TCU (Acórdão 1921/2019) e do TJ-SP.

Requer, portanto, a **reconsideração da decisão** e a **inabilitação da empresa recorrida**, com a consequente **declaração da recorrente como vencedora do certame**.

III – DAS CONTRARRAZÕES (SÍNTESE)

A empresa **RS COM. E PRESTAÇÃO SERVIÇOS** em suas contrarrazões, sustenta que:

(A) Sobre o Balanço e os apontamentos contábeis

1. Ausência de ativo imobilizado:

- Justifica-se por **modelo operacional terceirizado**, sem ativos próprios.
- Sustenta conformidade com o **CPC 27 (Ativo Imobilizado)** e o **CPC 00 (R2)**, que admitem ausência de imobilizado em empresas com terceirização integral da produção.
- Afirma tratar-se de **estratégia de gestão moderna**, não irregularidade contábil.

2. Adiantamentos a terceiros:

- São **direitos contratuais válidos**, reconhecidos conforme **CPC 26 (Apresentação das Demonstrações Contábeis)**.
- O valor de R\$ 12,35 milhões refere-se a **adiantamento operacional para fornecimento futuro**, registrado conforme a norma contábil.
- Argumenta que a **concentração não implica iliquidez**, pois há contrato formal com a NAYR Confecções Ltda.

3. Índice de liquidez corrente (745,73):

- Calculado conforme fórmula contábil clássica (ativo circulante \div passivo circulante).
- Reitera que o **CPC 26** e o **TCU (Manual de Licitações, item 5.5.4)** permitem o uso de adiantamentos operacionais no ativo.
- A **Súmula 289 do TCU** veda restringir componentes legítimos do ativo na apuração da capacidade financeira.

4. Erro nas notas explicativas:

- Reconhece erro material (mero equívoco de digitação) sem impacto contábil real, conforme **CPC 23** (Retificação de Erro).

Conclui pelo **não provimento do recurso** e manutenção da decisão que a declarou vencedora.

(B) Sobre as amostras e laudos técnicos

1. Amostras apresentadas corretamente:

- Todos os itens do Lote 3 foram entregues e avaliados positivamente pela Comissão.
- O edital **não especificava quantidade nem tamanhos das amostras**, havendo inclusive respostas divergentes da Administração a dúvidas de licitantes.
- Cita o **Acórdão 1921/2019 – TCU/Plenário**, segundo o qual omissões do edital devem ser interpretadas em favor da competitividade, não contra o licitante.

2. Fio 28,18 Ne:

- Alega que o resultado **está dentro da variação técnica tolerada pela ABNT NBR 13216**, considerando arredondamento e correção de umidade.
- Interpretação rigorosa seria contrária ao **julgamento objetivo** (art. 5º, Lei 14.133/2021).

3. Supostas divergências dimensionais:

- Não comprovadas em **nenhum laudo oficial** ou parecer técnico da Comissão.
- Ressalta a **presunção de legitimidade do parecer técnico da ALICC**, conforme jurisprudência do TJ-SP (MS nº 1001586-56.2022.8.26.0108).

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA DA AMOSTRA

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que houve DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, quando da apresentação das amostras deixou a referida empresa de entregar uma unidade dos seguintes itens: 14 (BERMUDA HELANCA / MENINOS 6,8,10 E 12), ao item 15 (LEGGING (BERMUDA FEMININA) em suplex 6,8,10 e 12. Ao item 16 (CAMISETA COM MANGA CAVADA, decote redondo 6, 8, 10 e 12, conforme demonstrou nas imagens que seguirão junto a esta Decisão de Recurso e que será disponibilizada no portal da transparência, visto que o sistema comprasnet não aceita nada mais além de textos.

A Recorrente alega que no momento da análise das amostras realizada, foram constatadas diversas inconsistências em desacordo com as exigências estabelecidas no edital, o que compromete a conformidade dos produtos apresentados, quanto ao fio utilizado na confecção dos itens, o edital exige o título ABNT NBR 13216 – 30/1 Ne, com variação admissível de $\pm 5\%$, ou seja, entre 28,5 Ne e 31,5 Ne. No entanto, conforme laudo apresentado, o fio utilizado possui título 28,18 Ne, valor inferior ao mínimo exigido, portanto, fora do limite de tolerância técnica estabelecido, conforme a seguir:

a. CAMISA MANGA CURTA – TAMANHO 10 ANOS: O comprimento do corpo aferido foi de 48 cm, quando o correto seria 53 cm. Além disso, o comprimento da manga apresentou 13 cm, também em desacordo com a especificação, que determina 16 cm.

b. CAMISA SEM MANGA – TAMANHO 10 ANOS: Apresentou comprimento do corpo de 48 cm, inferior ao exigido, que é de 53 cm.

c. CALÇA – TAMANHO 10 ANOS: A amostra apresentou galão costurado nas laterais com largura de 1,3 cm, enquanto o especificado é de 1,0 cm. Ademais, o comprimento do entre pernas aferido foi de 54 cm, quando o correto seria 58 cm.

d. BERMUDA – TAMANHO 10 ANOS: Apesar da exigência de apresentação de 2 (duas) peças para análise, foi apresentada apenas 1 (uma) peça, descumprindo a obrigatoriedade estabelecida.

e. BERMUDA FEMININA LEGGING EM SUPLEX – TAMANHO 10 ANOS: Igualmente, a exigência era de 2 (duas) peças, sendo entregue apenas 1 (uma), o que configura novo descumprimento.

f. JAQUETA – TAMANHO 10 ANOS: O comprimento da manga com punho aferido foi de 58 cm, inferior ao especificado, que é de 64 cm.

Analisando as informações elencadas pela Recorrente, quanto a falta de entrega das amostras aos itens que compõe o Lote 03, no qual restou clara e objetiva, pois estes foram objeto

de esclarecimento, posto que restou uniforme entre todos os interessados participantes de forma objetiva quanto as quantidades para serem apresentadas para os itens qual compõe o lote, para apresentação do objeto de amostra, razão de análise e aferição de conformidade do objeto.

Porquanto, observa-se que houve a positivação das quantidades e das medidas do produto ofertado para as amostras, todavia a Recorrida informou, que o Edital não especificou, em nenhum momento, a quantidade exata nem o tamanho das amostras a serem apresentadas, tampouco vinculou a exigência de amostras à totalidade dos tamanhos do conjunto licitado. Mais uma vez, esta alegação está fadada ao insucesso de acolhimento, visto que o instrumento convocatório tem, de forma incontestável, a medida e a quantidade para o lote.

Porquanto, demonstra-se que foi realizada a análise das medidas de todas as peças, sendo aplicado a variação de percentual do item de 5%, no entanto as peças ficaram fora das medidas estabelecidas no edital, sendo plausível e verossímil as alegações da Recorrente.

Assim sendo, cabe informar que todas as informações inerentes ao objeto do lote 03 estavam disponíveis explicitamente com especificamente ao item, conforme demonstrado supra no referido Edital, a fim, de atender ao objeto de interesse público em razão do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, no mérito, dou-lhe provimento ao recurso impetrado pela Recorrente, pois conseguiu demonstrar fato modificativo ou impeditivo de adjudicação do item para a Recorrida, nos termos do instrumento convocatório, e a Lei nº 14.133.2021. Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova o ato pertinente ao feito, de acordo com as cautelas de praxe.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2025

Reinaldo Antônio da Silva Júnior
Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna – ALICC

V – DA ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL

1. Da análise contábil (qualificação econômico-financeira)

A recorrente questiona a fidedignidade das demonstrações contábeis da RS, alegando:

- (a) ausência de ativo não circulante (imobilizado);
- (b) concentração do ativo em adiantamentos a terceiros;
- (c) índices de liquidez distorcidos;
- (d) erro nas notas explicativas.

Após a diligência e análise documental:

- a) **Ativo não circulante:** A ausência de imobilizado não configura irregularidade. A RS demonstrou, por meio de sua contrarrazão e dos CPCs 27 e 00 (R2), que adota modelo

operacional terceirizado, sem necessidade de ativos próprios. Tal prática é aceita e está em conformidade com o princípio da **essência sobre a forma** (CPC 00 R2).

- **b) Adiantamentos a terceiros:** A RS comprovou documentalmente que os valores registrados como “Adiantamentos a Terceiros” referem-se a **adiantamentos operacionais** à empresa **Nayr Confecções Ltda**, devidamente compensados com fornecimento de produtos (Notas Fiscais anexadas – janeiro a março/2025). Assim, tais valores não representam crédito duvidoso, mas **recursos aplicados no ciclo operacional**, conforme NBC TG 16 (CPC 16) e NBC TG 26 (CPC 26).
- **c) Índice de Liquidez Corrente:** O cálculo seguiu o padrão técnico (Ativo Circulante ÷ Passivo Circulante) e está em conformidade com o CPC 26. Embora o índice seja elevado, ele reflete a estrutura de capital de baixo passivo da empresa, sem indicar falsidade ou manipulação.
- **d) Erro de transcrição nas notas explicativas:** A divergência apontada é **mero erro material** sem efeito nos saldos contábeis, conforme CPC 23 – Retificação de Erros. As demonstrações foram transmitidas via SPED e assinadas digitalmente, preservando sua validade formal.

Conclusão contábil:

Com base nos documentos e nos princípios da fidedignidade e competência, **não há irregularidade contábil ou financeira que justifique a inabilitação da RS**. Conforme documentação comprobatória apresentada e tendo expectativa de realização no ciclo operacional, então o balanço fica correto”.

VI – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Após análise do recurso, das contrarrazões e dos pareceres técnicos (amostra e contábil), este Pregoeiro conclui que:

1. Como a empresa após abertura de diligencia, **apresentou documentos (notas fiscais, contratos, comprovantes)** que mostram que os “**adiantamentos a terceiros**” (valores pagos antecipadamente a fornecedores) **de fato serão realizados dentro do ciclo normal de operação da empresa** — ou seja, os produtos serão entregues, e os valores compensados — **não há erro contábil** em classificá-los como **Ativo Circulante**. Desta forma a empresa comprova sua qualificação econômico-financeira.

Do mérito – da análise técnica das amostras

Essas divergências identificadas pela Recorrente e confirmada pela equipe técnica configuram **descumprimento de especificações técnicas essenciais**, o que, segundo o **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, impõe a **desclassificação da proposta** que não atenda às exigências do edital.

Do princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

O edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, exigindo que as decisões sejam pautadas por critérios técnicos previamente definidos.

Admitir amostras com medidas fora dos limites fixados configuraria **violação à isonomia e comprometimento da padronização** do objeto licitado, podendo gerar prejuízos à Administração.

Assim, em estrita observância aos princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo**, impõe-se a **reforma da decisão anterior**, com **provimento ao recurso da empresa ÁTOMOS COMERCIAL LTDA**.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando o Parecer Técnico Conclusivo, **decido**:

1. **Conhecer o recurso interposto pela empresa ÁTOMOS COMERCIAL LTDA, por ser tempestivo e adequado;**
2. **Dar provimento ao recurso**, reconhecendo a **inconformidade das amostras apresentadas pela empresa RS COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA** com as especificações técnicas do edital;
3. **Desclassificar a empresa RS COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA** relativamente ao **Lote 03**, por descumprimento de requisito técnico essencial, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;
4. Determinar o prosseguimento do certame, com a **convocação da licitante subsequente** classificada para apresentação das amostras e demais providências legais.

Desta forma o pregão seguirá para conhecimento e consideração da Autoridade Competente.

Informamos que os documentos solicitados pela pregoeira via diligencia serão publicados juntamente com esta decisão no portal da transparência do município.

Maceió, 11 de novembro de 2025.

Estefania Alves de Oliveira Neta
Pregoeiro/ALICC